

26/06/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.500-2 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE(S) : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGRAVADO(A/S) : LILIANE BENETTI
ADVOGADO(A/S) : GILBERTO DE JESUS LINCK

EMENTA: 1. Juros reais: incidência da **Súmula** 648 ("A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"). Caso anterior à EC 40/2003.

2. Capitalização de juros. M. Prov. 2.170/01. CF, art. 62: RE prejudicado, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial paralelamente interposto ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes e permitir a capitalização mensal dos juros para os contratos firmados após a publicação da MPr 1963/00, reeditada pela MPr 2.170/01.

3. Se o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, apreciou matéria constitucional e, supostamente, usurpou a competência do Supremo Tribunal, cabia à instituição financeira a interposição de recurso extraordinário contra a decisão.

4. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da

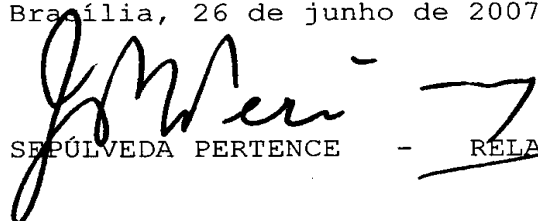


Supremo Tribunal Federal

RE 509.500-AgR / RS

ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de junho de 2007.



SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.

26/06/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.500-2 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE(S) : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGRAVADO(A/S) : LILIANE BENETTI
ADVOGADO(A/S) : GILBERTO DE JESUS LINCK

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão agravada:

"RE, a e b, contra acórdão que, além de vedar a capitalização de juros ante a inconstitucionalidade da MP 2.170/01, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito, fundando-se na auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou os artigos 62 e 192, § 3º, da Constituição e, em relação a este último, discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

Decido.

Quanto ao tema do artigo 62 da Constituição, encontra-se o RE prejudicado. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes e permitir a capitalização mensal dos juros para os contratos firmados após a publicação da MPr 1.963/00, reeditada pela MPr 2.170/01.

Em relação ao art. 192, § 3º, aplicável, na hipótese, a **Súmula** 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar).



RE 509.500-AgR / RS

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência."

Alega o agravante, em suma, que:

"(...)

No entanto, com a devida vênia, r. decisão merece ser reformada, visto que seu fundamento não está de acordo com o que restou julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

É que, conforme se verifica à fl. 236 dos autos, foi dado provimento ao Recurso Especial para, 'afastando o fundamento infraconstitucional do julgado', declarar a exigibilidade da capitalização mensal dos juros.

Sendo assim, observa-se que a decisão pode suscitar dúvidas na fase executória do processo, uma vez que a autora da revisional poderá entender que permanece inalterado o fundamento constitucional do acórdão do Estado Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no que se refere à capitalização dos juros, mantendo o Banco Dibens o seu interesse recursal.

(...)."

É o relatório.

RE 509.500-Agr / RS

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante.

Para permitir a capitalização mensal dos juros aos contratos firmados posteriormente à vigência da MP 2.170/01, o Superior Tribunal de Justiça baseou-se, exclusivamente, em fundamento constitucional (f. 234):

"(...)
Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal a quo e enfocada no recurso especial.
(...)."

Portanto, não há falar em duplo fundamento. Caberia à instituição financeira a interposição de recurso extraordinário já que o STJ usurpou a competência do Supremo Tribunal ao decidir pela constitucionalidade da referida MP.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.



PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.500-2**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): BANCO DIBENS S/A

ADV.(A/S): SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

AGDO.(A/S): LILIANE BENETTI

ADV.(A/S): GILBERTO DE JESUS LINCK

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador